



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.308 - SP (2012/0187103-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : SÉRGIO SOARES BATISTA
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENEVAL SOUZA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PACIENTE QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício, de tal sorte que, para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **exatamente como efetuado na espécie.**

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente na prisão.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada sobretudo pelas circunstâncias em que se deram os fatos, em que policiais receberam a informação de que o condenado mantinha uma refinaria de drogas em sua residência, sendo encontrados no local diversos objetos destinados ao preparo e difusão de substâncias entorpecentes.

APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.308 - SP (2012/0187103-3)

IMPETRANTE : SÉRGIO SOARES BATISTA
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENEVAL SOUZA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de DENEVAL SOUZA COSTA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0127874-51.2012.8.26.0000.

Sustenta o impetrante que o apenado é alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente encontra-se preso há mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, e que o excesso de prazo não deveria ser computado somente até a prolação da sentença, quando há a formação da culpa, devendo-se impor também tempo razoável para o julgamento dos recursos, pelo que estaria sofrendo coação ilegal também nesse ponto, já que sua condenação ainda não teria transitado em julgado, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Observa que o Supremo Tribunal Federal teria declarado inconstitucional o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 e que tal entendimento também deveria ser adotado com relação à proibição à concessão da liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de drogas.

Ressalta que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, chefe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de família, possui residência fixa, bem como sua guia de execução não registraria qualquer falta grave cometida.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse permitido ao paciente recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas noticiando que a apelação criminal interposta pela defesa ascendeu ao Tribunal em 18-4-2012, encontrando-se conclusa ao Desembargador Relator para estudo e que o paciente cumpre, em regime fechado, a reprimenda fixada nos autos ação penal *sub examine*, registrada como única execução, cujo término está previsto para 10 de outubro de 2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.308 - SP (2012/0187103-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando-se os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 22-12-2010 e denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos:

No dia 22 do mês de dezembro de 2010, por volta das 11:00h, na Rua Tamanduá, nº 343, bairro Rio Escuro, nesta cidade e Comarca de Ubatuba, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, tinha em depósito, para fins de tráfico, 90,5 gramas de cocaína, na forma de pó, consoante identifica o laudo prévio de constatação acostado a fls. 24 e fotografias (fls. 22 e 23), bem como diversos apetrechos utilizados na traficância das drogas, melhores descritos no auto de exibição e apreensão (fls. 17/21).

Na ocasião, policiais civis receberam denúncia de que o DENUNCIADO estaria mantendo uma 'refinaria' de entorpecentes no bairro Praia Dura, folha seca, sendo que o imóvel seria de propriedade de Vanderley Minoni da Silva, motivo pelo qual foram procurar por este.

Ao encontrá-lo, o indagaram a respeito do sobredito imóvel e Vanderley lhes informou que o locava para o DENUNCIADO, bem como este residia no endereço especificado no primeiro parágrafo.

Nesse contexto, alguns dos agentes da lei, foram ao imóvel locado, onde encontraram diversos objetos destinados ao preparo dos narcóticos, tais como embalagens vazias, lâmpadas para secagem, prensas, balanças, produtos químicos, peneiras, bacias, etc.

Ao mesmo tempo, os demais policiais foram à residência do DENUNCIADO e mediante sua autorização, entraram no local e encontraram num guardarroupa as drogas acima descritas, sendo que parte delas estavam distribuídas em 19 (dezenove) pinos plásticos e o restante em um saco plástico.

As circunstâncias da prisão e a quantidade de droga apreendida, ligada à sua forma de acondicionamento indicam que a finalidade era o tráfico ilícito de entorpecentes. (fls. 14 a 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução criminal, o paciente foi condenado à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, como incurso na sanção do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo Juízo singular, *in verbis*:

O réu respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante delito, de modo que não poderá apelar desta em liberdade. Seria verdadeiro constrasseno respondesse ao processo preso, enquanto ainda pendente decisão judicial. e, após a prolação desta, condenatória, fosse concedido o direito de apelar em liberdade.

Ademais, entendo que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, mormente para garantia da aplicação da lei penal, consistente na aplicação da lei penal, consistente no cumprimento da pena ora aplicada, e, ainda, para a garantia da ordem pública, dado o fato de o réu manter verdadeira refinaria de droga nesta urbe, de modo que não poderá apelar desta em liberdade (fls. 69).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, em aresto assim motivado:

Com efeito, o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com término previsto para 21/10/2016, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Afirma o impetrante, como fundamento do seu pedido, que deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente, porquanto não estão presentes os requisitos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo entendeu que não se justificava a liberação do réu condenado, uma vez que respondeu preso ao processo e porque ainda subsistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, agravada pela condenação.

De fato, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, consoante precedentes do STJ e do STF (STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, o paciente foi denunciado, processado e ao final condenado por crime considerado grave, que, por si só, constitui fundamento suficiente para a manutenção da sua prisão, notadamente para garantia da ordem pública.

Note-se, também, que apesar da modificação operada pela Lei nº 11.464/07 no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, o paciente foi condenado pela prática de tráfico de drogas, aplicando-se ao caso a disposição contida no artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a concessão de liberdade provisória para tal infração.

De outro lado, o bom comportamento carcerário, estudo e ausência de falta grave durante a prisão, eventualmente demonstrados, não autorizam a modificação das circunstâncias fáticas que motivaram a manutenção da segregação do paciente, conforme explicitado na r. sentença condenatória (fls. 10 e 11).

É certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei nº 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de tal sorte que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

E, no presente caso, não obstante o acórdão objurgado tenha se fundado na vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso também por entender-se presentes os requisitos da tutela cautelar, com o fim de preservar a ordem pública e por ter o acusado permanecido segregado durante toda a instrução criminal.

A jurisprudência tem orientado no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrado em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Na espécie, além de o paciente ter respondido custodiado a todo o processo, uma vez que preso em flagrante, mister destacar que a manutenção da segregação, na situação específica, encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** do delito em tese perpetrado.

Com efeito, consta dos autos que policiais receberam a informação de que o acusado mantinha uma refinaria de drogas em sua residência, sendo flagrado na posse de 90,5 gramas de cocaína e de diversos objetos destinados ao preparo de substâncias entorpecentes, tais como embalagens vazias, lâmpadas para secagem, prensas, balanças, produtos químicos e peneiras (fls. 15).

A natureza altamente lesiva da droga apreendida em poder do paciente e os demais apetrechos para sua produção e difusão são indicativos de tráfico rotineiro, circunstâncias que autorizam a conclusão no sentido da necessidade de preservação da custódia antecipada do **agora condenado, a fim de preservar a ordem e saúde públicas**, dada a efetiva periculosidade social de sua conduta e a potencialidade lesiva da infração noticiada, e também para evitar a reiteração delitiva, tudo a justificar a não concessão do direito de recorrer em liberdade.

Destarte, autorizada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

3. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social do paciente e a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada na quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida - a saber, 86 pedras de crack e 56 pinos de cocaína -, entorpecentes altamente alucinógenos e viciantes, em volume apto a atingir considerável número de usuários.

4. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.564/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício por este STJ.

No caso, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora e com o andamento processual obtido na página eletrônica da Corte *a quo* (<http://www.tjsp.jus.br>), observa-se que o reclamo defensivo foi distribuído em 11-6-2012 e remetido à Procuradoria-Geral de Justiça em 12-6-2012 para emissão de parecer, sendo o feito redistribuído e remetido ao Desembargador Relator em 9-4-2013, encontrando-se concluso para estudo.

Portanto, não há falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob este fundamento.

Nesse norte:

[...]

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação foi cadastrado naquela Corte de Justiça em 03.03.2011, encaminhado ao Ministério Público estadual em 27.04.2011, retornado com parecer em 30.06.2011, estando concluso ao Desembargador Relator desde 13.04.2012.

3. No caso, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento, sendo certo que o transcurso de pouco mais de 1 ano desde a distribuição do recurso e a sua conclusão ao relator, com parecer, não configura excesso de prazo, em especial no âmbito da Justiça paulista.

4. Ordem denegada. (HC 258.384/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Além disso, constata-se que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoado ou desproporcional.

Aliás, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *"a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação"* (HC n.º 68.571/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-10-2007, DJ 29-10-2007).

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

[...]

3. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.*

4. *No caso, diante do quadro informativo constante dos autos, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses no processamento - e cerca de 1 (um) mês desde que o processo foi encaminhado ao revisor - que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo.*

5. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

6. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 249.402/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)*

Por essas razões, verificado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça também quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, por se afigurar manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0187103-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.308 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1278745120128260000 6420120100084665 7582010 988435

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SOARES BATISTA
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENEVAL SOUZA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.